



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária Nº: 011/2022  
**Decisão** : 149/2022-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 3.1.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200.170.439/2021  
**Interessado** : Natan Cléverton Silva Melo

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, quanto à consulta de atribuição do Engenheiro Mecânico Natan Cléverton Silva Melo, para se responsabilizar pelo treinamento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho: NR 11, NR 20 e NR 35.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 011, realizada no dia 15 de junho de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições do profissional Natan Cléverton Silva Melo, RNP 1817845233, protocolada neste Regional sob o nº 200.170.439/2021; considerando que, o requerente questiona sua habilitação para se responsabilizar pelo treinamento das seguintes normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho: NR 11 – Operador de Empilhadeira, NR 20 – Utilização de Extintor e demais equipamentos de combate a incêndio e NR 35 – Trabalho em Altura; considerando que, o profissional é diplomado no curso de Engenharia Mecânica, pela Universidade Federal do Vale do São Francisco, Campus Juazeiro, possuindo atribuições regidas pelo Artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea; considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*”; considerando que, as atividades relacionadas pelo profissional, em sua consulta, são exigências das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social – NR’s, cujos conteúdos dos cursos se relacionam com a segurança no exercício das atividades de operação de empilhadeira, utilização de extintores de incêndio e demais equipamentos de combate a incêndio, e trabalhos em altura; considerando que, suas atribuições não se relacionam com conteúdos de Segurança do Trabalho, cuja responsabilidade recai sobre os Engenheiros de Segurança do Trabalho; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, salvo melhor entendimento, concluiu que o requerente não possui habilitação para se responsabilizar pelo treinamento das seguintes normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho: NR 11 – Operador de Empilhadeira, NR 20 – Utilização de Extintor e demais equipamentos de combate a incêndio e NR 35 – Trabalho em Altura, **DECIDIU, por unanimidade,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou* a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**